



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.721 - PE (2012/0218355-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BERENICE RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 283/STF e 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Quanto à prescrição, a recorrente não impugnou o fundamento basilar do acórdão recorrido, qual seja, o de que a execução teve início em 2002, com posterior desmembramento por ordem de decisão judicial. Assim, no ponto, o recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF.
2. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no tocante ao início do prazo prescricional, consideradas as peculiaridades do caso concreto destacadas pelo aresto hostilizado, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.721 - PE (2012/0218355-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **BERENICE RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS**
ADVOGADO : **RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo, sob os seguintes fundamentos: (i) falta de prequestionamento quanto à tese de inexigibilidade do título executivo e (ii) incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF no tocante à tese de que teria ocorrido a prescrição da execução.

A parte agravante sustenta, em resumo, a inaplicabilidade das súmulas indicadas, porquanto atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido, bem assim que o exame da controvérsia prescinde de qualquer incursão no acervo probatório dos autos.

Pugna pela reconsideração do **decisum** ou apresentação do regimental à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.721 - PE (2012/0218355-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Quanto ao prazo prescricional, o Tribunal de origem consignou que:

*Do que há nos autos, verifico que a demora na execução deveu-se em razão da excessiva morosidade da Agravante/União em fornecer os documentos imprescindíveis à elaboração dos cálculos e na demora do judiciário para proferir decisão. Assim, não se pode decretar a prescrição intercorrente e penalizar os Exeqüentes/Agravados por atos que não lhe cabiam, como bem destacou o Juízo monocrático, no bojo da decisão atacada, que passo a transcrever, **verbis**:*

Quanto à alegação de prescrição, suscitada pela União Federal, constato não merecer acolhida. Explico. A execução do acórdão iniciou-se em 2002, consoante consulta ao sistema TEBAS, ainda no bojo da ação originária tombada sob o nº 97.0011284-5. A parte vencedora foi intimada para requerer quanto ao acórdão transitado em julgado em 04/05/2002, tendo petitionado em 14/05/2002, requerendo as fichas financeiras indispensáveis à feitura dos cálculos. Em 07/06/2002, proferiu-se despacho determinando que a ré juntasse os elementos requeridos, sob pena de multa. A ré juntou os documentos referidos muito tempo depois, tendo sido o exequente intimado sobre os mesmos em 30/04/2003, quando informou que não haviam sido juntados todos os documentos requeridos. Em 26/08/2004, expediu-se mandado de busca e apreensão dos documentos em posse da União, e só depois desse fato é que foi acostada aos autos a documentação completa para a realização dos cálculos. Em 12/04/2007, houve o desmembramento da execução que se deu por ordem do Juízo, com fim de facilitar a defesa da executada (ver decisão de fl. 3319-3320 - proc. Nº 97.0011284-5). Daí porque, após a decisão, formaram-se tantos autos quantos fossem os grupos de exequentes. Não é razoável, portanto, que os exequentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenham sua pretensão obstada pela prescrição, quando promoveram tempestivamente a execução e a demora decorra: 1) da excessiva lentidão da União no fornecimento de documentação imprescindível à elaboração dos cálculos; 2) de decisão judicial, lançada a pedido da própria executada, proferida para facilitar a defesa desta. A propósito, a referida situação não se altera mesmo se considerarmos que o trânsito em julgado tenha ocorrido em 2001, como alegado pela excipiente. Ademais, caracteriza-se como mera irregularidade formal o fato de ter a parte exequente juntado aos autos certidão de trânsito em julgado de agravo de instrumento. Referido equívoco em nada altera o resultado do processo, no que tange à prescrição ou a qualquer outro aspecto. Não flui prescrição quando o credor encontra-se impedido de exercer o direito de exigir o seu crédito e, no caso, repita-se, por força de ausência de documentos que estavam em poder da executada, e também devido a decisão judicial de desmembramento, decorrente de requerimento da própria executada. A propósito, a data da distribuição constante nos autos da execução 'sub judice' constituiu formalidade necessária à formação dos novos autos, não implicando, contudo, em marco temporal para a verificação da prescrição, tendo em vista que o exercício da pretensão executiva deu-se ainda naquela execução coletiva, em 14/05/2002, quando a parte exeqüente movimentou-se no sentido de executar o título judicial transitado em julgado, requerendo as fichas financeiras indispensáveis à feitura dos cálculos. Esta última data, portanto, constitui o momento para o qual devem retroagir os efeitos da citação da UNIÃO FEDERAL nos autos em apenso, nos moldes do art. 219, § 1º, do CPC." (fls. 21/22). (fls. 166/167)

*Verifica-se que a recorrente não impugnou o fundamento basilar do acórdão recorrido, qual seja, o de que a execução teve início em 2002 com posterior desmembramento por ordem de decisão judicial. Assim, o recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013 e **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso concreto antes destacadas, exigiria novo exame do acervo fático-probatório*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, anatem-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA APENAS DO EXECUTADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A prescrição não se dá apenas pelo decurso do tempo, mas é composta de uma série de elementos que precisam estar presentes, em conjunto, para se consumir. Entre eles, a possibilidade de exercício da ação e inércia do seu titular, que foram expressamente afastadas pelo Tribunal **a quo**.

2. Firmada, na origem, a premissa de que a demora se deu por motivos imputáveis apenas ao Estado executado, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 57549/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/3/2012)

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSÁRIA A INÉRCIA DO AUTOR, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Em que pese, no caso dos autos, ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da pretensão executiva, **in casu**, a Corte de origem não decretou a prescrição e fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito não se deu por inércia dos ora recorridos.

2. A eminente Min. Eliana Calmon, em seu brilhante voto, afirma que 'a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação' (REsp 962.714 - SP).

3. O acórdão recorrido, reconheceu expressamente que os exequentes impulsionaram diligentemente o processo, no sentido de obter os dados necessários para a realização dos cálculos a serem executados, que se encontravam em poder do ente Estatal.

4. Verificar se houve inércia do exequente, como deseja o agravante, a fim de contrariar o entendimento exarado no acórdão recorrido, que afastou a prescrição, exigiria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*revolvimento fático-probatório das autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes. AREsp 87.061, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; REsp 1.283.971 - RN, Rel. Min. Castro Meira; AREsp 75.416 - RN, Rel. Min. Humberto Martins; AREsp 58.137 - RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 68.089/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/3/2012)*

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0218355-6

**AgRg no
AREsp 242.721 / PE**

Números Origem: 200783000129337 200905000278081 96145 9700112845

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BERENICE RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BERENICE RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.